



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000424-76.2024.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante JOSÉ WALTER REBELO, é apelado UNIMED BARRA MANSA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000424-76.2024.8.26.0101
Apelante: José Walter Rebelo
Apelado: Unimed Barra Mansa - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Comarca: Caçapava
Juiz prolator: MARCILIO MOREIRA DE CASTRO
Natureza da Ação: Planos de Saúde

Voto nº 8144

Ementa: Plano de Saúde – Obrigação de Fazer – Sentença de parcial procedência – Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa – Inadmissibilidade - Honorários sucumbenciais que devem ter por base de cálculo o valor da obrigação de fazer, cujo conteúdo econômico é aferível – Precedentes do C. STJ – Sentença reformada – Recurso provido.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de págs. 407/410 que julgou procedente ação declaratória de obrigação de fazer que JOSÉ WALTER REBELO ajuizou em face de UNIMED BARRA MANSA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, para “condenar a requerida a cobrir todos os custos com os procedimentos cirúrgicos solicitados até a alta médica, com exceção dos honorários da cirurgiã, que não é credenciada da requerida. Em consequência extingo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Condeno o polo passivo nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa.

Pretende a demandante a parcial reforma do *decisum* afirmando, postulando a modificação da base de cálculo dos honorários, que deve corresponder ao proveito econômico obtido na demanda, abrangendo, pois, a obrigação de fazer, cujo valor é aferível (págs. 431/434).

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 440/441).

Tempestivamente interposto e verificando-se presentes os demais requisitos de admissibilidade, fica recebido o recurso, apenas, no efeito devolutivo (cf. art. 1012, § 1º, V, do CPC).

É o relatório, ao qual se acresce o da sentença.

A r. sentença acolheu os pedido, determinando o custeio do procedimento prescrito ao autor e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Assiste razão ao insurgimento quanto à base de cálculo da verba honorária, que deve compreender o valor resultante da condenação, no caso o custo dos materiais cirúrgicos até a alta médica, exceto os honorários da cirurgiaã, que não é credenciada da ré.

Como esclarece, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes¹:

“A base de cálculo sempre será 'o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa', pouco importando se a demanda foi julgada procedente, improcedente ou extinta sem o julgamento do mérito. É irrelevante ainda a natureza da sentença ou mesmo se a responsabilidade recairá sobre o autor ou o réu. O § 6º do art. 85 é claro: 'os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive nos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito'.”

Nesse sentido:

“Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento

¹ Comentários ao Código de Processo Civil – vol. II – coord. José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca – São Paulo – Saraiva – 2017 – pág.143.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer"

(EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022).

E como apontado pelo i. Min. Raul Araújo, nos autos do AgInt no AREsp n. 1.638.593/SP:

"No caso, o êxito da demanda revelou um conteúdo condenatório mensurável, englobando o valor integral despendido pela demandada com o custeio do tratamento negado, mais o reembolso dos valores pagos pelos autores, além da verba fixada a título de dano moral, de modo que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor total da condenação, consoante a regra do art. 85, § 2º, do CPC/2015."

Em suma, sendo possível aferir o conteúdo econômico da obrigação de fazer, não se mostra razoável a fixação de honorários sobre o valor da causa.

Ademais, a questão foi pacificada pela Corte Especial do C. STJ (Tema 1076), estabelecendo o i. Relator, Min. Og Fernandes, as seguintes teses:

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Não há razão que justifique a inobservância dos precedentes da Superior Instância levando a parte a interpor recurso especial que, por certo, será provido.

Não se pode olvidar que o processo deve ter duração razoável e o atual diploma processual civil clama pela fidelidade aos precedentes como forma de manter a jurisprudência íntegra, estável e coerente (cf. art. 926 do CPC).

Destarte, arbitram-se os honorários em 10% sobre o valor da condenação (obrigação de fazer), a ser apurado em ulterior liquidação, ficando, pois, provido o reclamo do autor.

É como voto.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator